



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Túlio Gadêlha

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a ampliação da licença-maternidade nos casos que especifica e inclui o artigo 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.....

.....

§6º Nos casos em que o parto resultar em internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido supere o prazo de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade será considerado a data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se por igual período o benefício.” (NR)

Art. 2º - Inclua-se o art. 392-D na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação da licença maternidade nos seguintes termos:

"Art.392- D. O tempo de licença-maternidade será prorrogado por 60 (sessenta) dias quando ocorrer:

I – parto de múltiplos bebês;



II – nascimento prematuro, conforme regulamento;

III – nascimento de filho com doença ou má-formação grave que requeira cuidados especiais, conforme regulamento.

Art. 2º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a incorporar o seguinte artigo:

"Art. 71-E. O pagamento do salário-maternidade será estendido por mais 60 (sessenta) dias nas seguintes situações:

I - parto com nascimento de mais de um filho;

II - nascimento prematuro, conforme regulamento;

III - nascimento de filho com doença ou má-formação grave que requeira cuidados especiais, conforme regulamento;

Art. 3º - Os custos gerados pela ampliação do benefício da licença-maternidade prevista nesta Lei serão cobertos com recursos destinados à seguridade social, conforme previsto no orçamento próprio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reforçar a proteção à maternidade, assegurando um período mais adequado de licença-maternidade, nos casos em que o nascimento da criança demande cuidados excepcionais por parte da mãe, tais como nas hipóteses de parto múltiplo, nascimento prematuro ou de criança com doença ou malformação grave.

A gestação gemelar ou de múltiplos impõe maiores riscos à saúde da gestante e dos recém-nascidos, exige maior esforço físico e emocional, e demanda atenção redobrada no período pós-parto, com cuidados intensivos que ultrapassam aqueles normalmente exigidos em uma gestação



única. Diversos estudos na área médica e pediátrica apontam para a necessidade de suporte ampliado às mães nesses casos, o que se reflete na importância de um afastamento laboral mais extenso.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, garante às trabalhadoras urbanas e rurais o direito à licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. A legislação infraconstitucional, por sua vez, já prevê a possibilidade de prorrogação dessa licença por mais 60 dias, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, que, entretanto, depende de adesão por parte do empregador.

Todavia, é necessário avançar no sentido de conceder esse período adicional de forma obrigatória nos casos em que há riscos relacionados ao nascimento da criança. A prorrogação da licença, nesses casos, se justifica não apenas sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), mas também como medida de proteção integral à criança, conforme os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Além disso, a proposição se harmoniza com a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 6327¹, que reconheceu o direito das mães e dos recém-nascidos à convivência familiar plena. O Tribunal determinou que, nas hipóteses de internação hospitalar prolongada, o início da licença-maternidade e do salário-maternidade deve ser postergado até a alta hospitalar, o que se aplica especialmente a casos de prematuridade ou complicações clínicas, reforçando os princípios da proteção integral à criança e da efetividade do direito social à maternidade assegurados pela Carta.

Dessa forma, a alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante segurança jurídica e efetividade ao direito das trabalhadoras, permitindo que esse tempo adicional seja considerado como tempo de serviço e com manutenção plena de todos os direitos decorrentes do vínculo empregatício.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha

REDE/PE

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5870161>

